

PROCESSO N° 1360512017-2

ACÓRDÃO N° 0253/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - GR1 SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Advogado : FABIO ANTERIO OAB/PB N° 10.202

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relatora: Cons.^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO - BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO - VEÍCULOS USADOS E ONERADOS PELO IMPOSTO ESTADUAL - INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A redução de base de cálculo para o veículo usado é condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência, impondo entre outras que o veículo seja adquirido na condição de usado e a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância da regra condicionante, requisito legal imprescindível à fruição do benefício, leva ao seu padecimento e à eclosão da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002123/2017-79, lavrado em 31/08/2017, contra a empresa ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual n° 16.015.823-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.489.721,36 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 1.659.814,23 (um milhão. Seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 160, III, “a”, artigos 30, 3º, I, 14, I c/c art. 13, II e IV, todos do RICSM/PB, e R\$ 829.907,13 (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sete reais e treze centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82, II, “e”; da Lei n° 6.379/96.

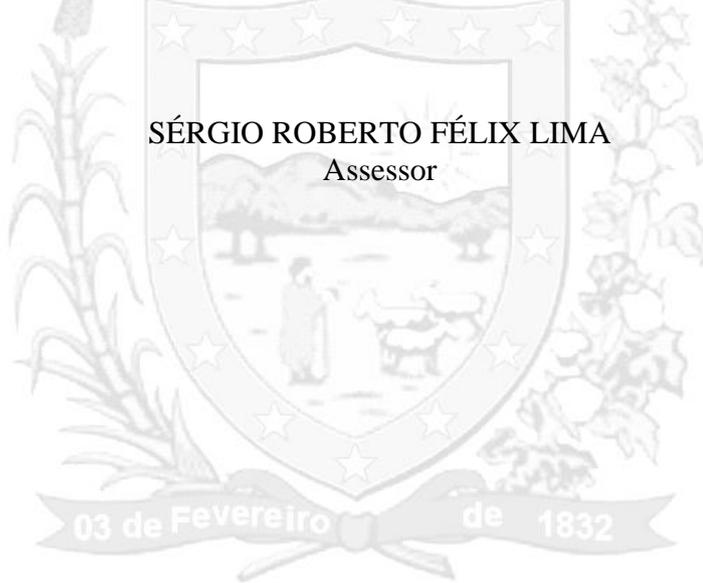
P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 24 de maio de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE).



SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1360512017-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - GR1 SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Advogado: FABIO ANTERIO OAB/PB Nº 10.202

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relatora: Cons.^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO - BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO - VEÍCULOS USADOS E ONERADOS PELO IMPOSTO ESTADUAL - INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A redução de base de cálculo para o veículo usado é condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência, impondo entre outras que o veículo seja adquirido na condição de usado e a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância da regra condicionante, requisito legal imprescindível à fruição do benefício, leva ao seu padecimento e à eclosão da exigência fiscal.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002123/2017-79, lavrado em 31/08/2017, contra a empresa ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/9/2012 a 31/12/2016, consta a seguinte denúncia:

REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO – ENERGIA ELÉTRICA >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida de cálculo do imposto devido.

Nota Explicativa:

A EMPRESA INFRINGINDO CLARAMENTE OS DISPOSITIVOS QUE REGEM A MATÉRIA, PROMOVEU REDUÇÃO NO MONTANTE DO IMPOSTO DEBITADO NAS OPERAÇÕES DE VENDA DE ITENS REGISTRADOS COMO INTEGRANTES DO SEU ATIVO IMOBILIADO (VEÍCULOS), ADQUIRIDOS NA CONDIÇÃO DE NOVOS E ONERADOS PELO IMPOSTO ESTADUAL QUANDO DA SUA AQUISIÇÃO, AMPARANDO-SE INDEVIDAMENTE NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 30 DO RICMS-PB, CONFORME DESCRITO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, RESULTANDO UMA CARGA TRIBUTÁRIA INDEVIDA DE 1% DO VALOR DAS REFERIDAS SAÍDAS. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS DADOS POR INFRINGIDOS O ART. 3º, I, ART.14, I,

C/C ART.13, I E IV, TODOS DO RICMS/PB. TUDO EM CONFORMIDADE COM DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES REFERENCIADAS, INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Foram dados como infringidos: o art. 106,III, “A”, bem como os inseridos na nota explicativa, todos do RICMS/PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.489.721,36 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 1.659.814,23 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), de ICMS, e R\$ 829.907,13 (novecentos e vinte e nove mil, novecentos e sete reais e treze centavos) de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, pessoalmente, em 31 de agosto de 2017, conforme (fls. 5), a autuada, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos, apresentou Reclamação tempestiva, em 27 de setembro de 2017 (fls. 162-180)., por meio do qual afirma, que:

- (i) Inexiste falta de recolhimento do imposto, em decorrência da não incidência do ICMS sobre a venda de bens do ativo fixo da empresa, por não se caracterizar como mercadorias, cujo entendimento encontra-se consolidado nos Tribunais Superiores;
- (ii) A venda de bens do ativo fixo da empresa não enquadra na hipótese de incidência do imposto estadual;
- (iii) Entende correto o procedimento a empresa ao reduzir da base de cálculo nas saídas do ativo imobilizado, conforme previsto no art. 30, VI, do RICMS/PB;
- (iv) A multa aplicada é confiscatória, afrontando as determinações constitucionais.

Ao final requer a improcedência do auto de infração em epígrafe, e, subsidiariamente, redução da multa aplicada.

Realizada a juntada do Acórdão nº 140/2009, em 09 de novembro de 2017, às fls. 202/209.

Com informação de antecedentes fiscais, sem repercussão para o caso em tela, os autos foram conclusos (fl. 200), e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 210-216), conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES DE VENDAS DO ATIVO IMOBILIZADO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES NÃO AMPARADAS PELO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 30 DO RICMS/PB. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- A redução da base de cálculo, prevista no artigo 30 do RICMS/PB, é um benefício previsto para as saídas de bens que adentraram no estabelecimento na condição de usados. *In casu*, a fiscalização identificou falta de recolhimento do ICMS em decorrência de redução indevida da base de cálculo nas vendas de veículos do

imobilizado da autuada e que foram adquiridos na condição de novos e onerados, sendo, assim, tais operações de saída não alcançadas pelo referido benefício fiscal.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância, via DTe, em 05/06/2019 (fl. 219), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante este Colegiado, em 27/06/2019 (fls. 221-254).

No seu recurso, após apresentar uma breve síntese dos fatos, expõe as seguintes razões:

- i) De fato, conforme restou evidenciado em sede de impugnação fiscal, a exação não poderia ser cobrada porque, conforme entendimento pacífico do c Superior Tribunal de Justiça e do e. Supremo Tribunal Federal, não há incidência do imposto estadual sobre a alienação de bens do ativo imobilizado por estes não configurarem mercadoria, eis que destinados ao comércio;
- ii) Ainda que assim considerasse, não haveria que se corrigir a base de cálculo empregada pelo contribuinte, dado que, o art. 30 VI, do RICMS/PB é aplicável ao caso, uma vez que, a alienação de veículos usados sofrerá a carga tributária máxima de 1% (um por cento);
- iii) Em função de ser concessionária de energia elétrica, não adquire veículos com o objetivo de revende-los com uma margem de valor agregado. Os automóveis são adquiridos para serem utilizados no objeto social da empresa, razão pela qual tais veículos são enquadrados como bens do ativo imobilizado e, caso futuramente sejam alienados, em razão do desgaste, não poderão ser considerados mercadorias;
- iv) Redução da multa em observância ao princípio da vedação ao confisco.

- Por fim, requer:

- Que seja reformada integralmente a decisão recorrida, julgando improcedente o auto de infração em tela;

- Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e pela sustentação oral de suas razões por ocasião do julgamento.

- Requer, ainda, que as intimações sejam dirigidas ao advogado, Erick Macedo, OAB/PE nº 659-A e OAB/PB nº 10.033, sob pena de nulidade.

Solicitado o pronunciamento da Assessoria Jurídica do Órgão, esta emitiu parecer opinando pela legalidade do procedimento fiscal (fls.).

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002123/2017-79, lavrado em 31/08/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se, ainda, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Passo, então, ao mérito da acusação.

REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO – ENERGIA ELÉTRICA

Analisando os autos, depreende-se que a autuada promoveu saídas de ativo imobilizado utilizando-se indevidamente da carga tributária de 1% nas vendas de veículos usados nos termos do art. 30 do RICMS/PB, incorrendo na falta de recolhimento do imposto, infringindo o art. 160, III, do mesmo diploma legal, ao qual transcrevo abaixo:

Art. 30. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de tal forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

VI - 1% (um por cento), na saída resultante da comercialização de veículos usados efetuada por contribuintes com código CNAE 4511-1/02 adotado em suas atividades econômicas no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado da Paraíba, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo e nas alíneas “b” e “e” do inciso I do art. 31 (Convênio ICMS 33/93);

Nova redação dada ao VI do “caput” do art. 30 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.948/16 – DOE de 30.09.16.

§ 5º Quando se tratar de veículo usado, o vendedor fica obrigado a provar tal condição, mediante indicação, na nota fiscal correspondente à saída, do número do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pela repartição de trânsito competente, não se considerando usado o veículo se não for atendida esta exigência.

Acrescentado o § 6º ao art. 30 pelo art. 2º do Decreto nº 36.948/16 – DOE de 30.09.16

§ 6º Salvo disposição em contrário, o disposto no inciso IV do “caput” deste artigo não se aplica a contribuintes sujeitos à tributação regida por legislação especial que disponha sobre a comercialização de veículos usados.

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III – até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: (a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

Descreve, ainda, a fiscalização que a autuada aplicou o benefício fiscal, muito embora tais veículos tenham sido adquiridos na condição de novos e onerados pelo imposto estadual, não se enquadrando nas condições impostas pelo dispositivo supra.

Art. 31. A base de cálculo do imposto será reduzida de:

(...)

a) o disposto neste inciso só se aplica à mercadoria adquirida na condição de usada e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou quando, sobre a referida operação, o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento;

b) a redução da base de cálculo prevista neste inciso não se aplica:

1. às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios ou estes deixarem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais pertinentes;

2. às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

c) o imposto devido sobre qualquer peça, parte, acessório ou equipamento aplicado nas mercadorias de que trata este inciso será calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo ou o seu valor estimado, no equivalente ao preço de aquisição, inclusive o valor das despesas do Imposto sobre Produtos Industrializados, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento);

d) REVOGADO (Decreto nº 19.761/98);

e) para efeitos do benefício previsto neste inciso, considera-se usada a mercadoria que já tiver sido objeto de venda com destino a consumidor final; (grifo nosso)

Dessa forma, ocorrida a saída de bens do ativo imobilizado, que sofreram a transmissão de titularidade, fica materializada a eclosão do fato gerador do ICMS, surgindo a obrigação principal de recolhimento do imposto estadual, o que descaracteriza, a alegação de não incidência suscitada pela defesa.

Pois bem. Da exegese do texto normativo supra, extrai-se que as condições impostas pela legislação tributária para fruição do benefício da redução da base de cálculo sobre a saída de veículos usados encontram-se delineadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I do art. 31 e do § 5º do artigo 30 do RICMS/PB, ou seja, faz-se imperativo que todas as condições contidas sejam atendidas pela empresa, sob pena de perder o benefício fiscal com exigência do imposto remanescente não recolhido.

Ressalvo que, outro ponto a considerar em desfavor da conduta da autuada, é o fato de que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 111 do CTN¹, protege a norma que estabelece o benefício fiscal da isenção, atribuindo-lhe interpretação literal, e sendo a redução da base de cálculo chamada “isenção parcial”, admitida pelos tribunais superiores, não se pode conceder este benefício fiscal às operações de saídas de veículos usados sem o cumprimento das condições impostas no dispositivo concessor.

Tendo em vista que as operações praticadas pela autuada, objeto das notas fiscais relacionadas às fls. 07/156, são relativas a veículos que foram adquiridos na condição de novos, contrariando o que especifica a norma que o benefício tão-somente se aplica àqueles adquiridos na condição de usados, e ainda, que os mesmos, no momento de sua aquisição, haviam sido onerados pelo imposto estadual, em dissonância ao que a norma impõe: “a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto ou quando, sobre a referida operação, o imposto tenha sido calculado também sobre base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento”, de tal modo que não há como se considerar atendida a totalidade das condições para o gozo do benefício, é de se concluir, à luz do supracitado dispositivo de lei, que a redução da base de cálculo não abrange tais operações.

Assim, incorreu a autuada em violação ao comando normativo que regula a matéria do benefício fiscal, vindo a recolher a menor o ICMS devido nos períodos denunciados, pois a redução da base de cálculo do ICMS para 1% (um por cento) nas saídas de veículos usados está condicionada, literalmente, ao estabelecido nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I do art. 31 e § 5º do artigo 30, em consonância, ainda, com a disposição contida no art. 5º c/c art. 6º da Lei nº 6.379/96, que assim dispõem em matéria de incentivos e benefícios fiscais:

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Parágrafo único. O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

Art. 6º Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação. (Grifo nosso)

Por seu turno, a recorrente alega que as vendas de ativo imobilizado não estão no campo de incidência do ICMS, e mesmo que estivessem, teria agido em conformidade com a Lei, aplicando devidamente o benefício disposto no artigo 30 acima citado, bem como, de acordo com as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

É de bom alvitre destacar a norma tributária do Estado da Paraíba, que trata das operações de saídas realizadas por contribuintes deste Estado e nela conceitua mercadoria, sem impor qualquer restrição, ou seja, para a legislação tributária do ICMS todo bem é considerado mercadoria. Vejamos:

¹ Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
II - outorga de isenção;(Grifei)

Art. 3º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V – mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente. (Grifo nosso)

Da leitura do conceito acima transcrito, formulado pelo próprio legislador, resta evidente que se deve considerar a ocorrência da saída de veículos como circulação de mercadorias, o que materializa a eclosão do fato gerador do ICMS, surgindo à obrigação principal de recolhimento do imposto estadual, o que descaracteriza, de pronto, a alegação da recorrente de não incidência tributária sobre as operações de saída com bens do ativo imobilizado.

Reforçando o entendimento aqui esboçado, ao conceituar o significado de contribuinte, a legislação enquadra como tal tanto os que realizam a mercancia com habitualidade quanto os que o fazem em volume, caracterizando intuito comercial, o que é o caso da atuada. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 36. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior. (Grifo nosso)

Muito embora a recorrente defenda que, por ser concessionária de energia elétrica, não comercializa os veículos que são desincorporados do seu ativo fixo, é forçoso o argumento de que não possui fins lucrativos nessas operações, porquanto a realização de leilão, ao visar à obtenção de numerário para a troca da sua frota, busca atingir a maior oferta possível.

Ressalto que, o entendimento ora exposto por esta relatoria, vai ao encontro de decisões proferidas por este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme se observa do recente acórdão nº 449/2020, senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº.449/2020
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO – BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO – VEÍCULOS USADOS E ONERADOS PELO IMPOSTO ESTADUAL – INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Equivalendo a redução de base de cálculo para saídas de veículos usados à isenção parcial, cuja interpretação deve ser literal, e condicionada ao cumprimento dos requisitos impostos pela legislação tributária, dentre eles terem os veículos vendidos sido adquiridos na condição de usados e a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto estadual, a inobservância das regras condicionantes leva à impossibilidade de sua fruição e à exigência do imposto remanescente não recolhido no período denunciado

Destarte, diante da análise supra, corroboro com denúncia da fiscalização ao exigir a complementação da carga tributária, pois, no presente caso, sem o cumprimento das condições impostas no artigo 30 do RICMS/PB, a base de cálculo do imposto é o valor da operação (art. 14, inciso I, do RICMS/PB).

Por fim, a autuada sustenta que a multa aplicada desconsidera o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, argumento que não pode ser acatado em instância administrativa, conforme preconiza a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba e instituiu em seu art. 55, limitação material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, inviabilizando o pedido formulado, *in verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Há de ser destacado que este entendimento também está em consonância com a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Desta feita, não há como prosperar tal pretensão uma vez que as diretrizes da política tributária se inserem na competência do Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário a avaliação de conformidade com as regras constitucionais.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002123/2017-79, lavrado em 31/08/2017, contra a empresa ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.489.721,36 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 1.659.814,23 (um

milhão. Seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 160, III, “a”, artigos 30, 3º, I, 14, I c/c art. 13, II e IV, todos do RICSM/PB, e R\$ 829.907,13 (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sete reais e treze centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82, II, “e”; da Lei nº 6.379/96.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 24 de maio de 2021.

MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

